



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001871/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.736 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DERLY SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA - Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, mormente quando a inatividade já fora motivada pela doença prevista em lei

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra DERLY SILVA foi emitida, em 25/05/2009, a Notificação de Lançamento — IRPF de fls. 4/6, que lhe deu o direito A. restituição no valor de R\$483,03 em detrimento ao valor de R\$4.388,13 pleiteado na DIRPF/2006, a fls. 48/50, por ele apresentada RF, isso após os trabalhos de malha fiscal realizados.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 5 a autoridade revisora constatou ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

"Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos ex tabela progressiva, no valor de R\$21.808,98, recebido(s) o titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

29.979.036/0091-05 — Instituto Nacional do Seguro Social

1) Laudo Médico emitido pelo INSS, cuja cópia foi anexada ao dossiê, onde consta que o contribuinte é portador de Moléstia Grave desde 12/2004;

2) Dois comprovantes de aposentadorias: um concedido em 03/06/1998 pelo Ministério da Saúde e, outro, em 31/10/2005 pelo INSS;

3) Omissão rendimentos tributáveis (01 a 09/2005), no valor de R\$21.808,98, conforme Dirf emitida pelo INSS."

Cientificado do lançamento, em 01/06/2009, conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 72, o interessado apresenta, em 19/06/2009, a peça impugnatória de fl. 1, instruída com os elementos de fls. 7/39. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que os rendimentos considerados omitidos foram declarados como isentos e não-tributáveis, haja vista que conforme laudos médicos e declarações fornecidas pelo INSS e pelo Ministério da Saúde foi considerado portador de moléstia grave desde 12/2004, o que o isenta de retenção do IR, segundo leis específicas, a partir dessa data.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/JFA nº 09-26.596, de 16 de outubro de 2009, às fls. 76/77, cuja ementa está abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/04/2012 po

r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por NELSON MALLMANN

Impresso em 24/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

O benefício fiscal de isenção só pode ser estendido a quem preencha rigorosamente as condições e requisitos expressamente exigidos para sua concessão.

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/10/2009, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 27/11/2009, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Podemos verificar que a alteração dos rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte declarados pelo contribuinte foi em virtude de constatação pela autoridade lançadora de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional da Seguridade Social no valor de R\$ 21.808,98.

A Recorrente alega que houve erro por parte da fonte pagadora uma vez que os valores recebidos tratam-se em realidade de rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez.

A fonte pagadora reconheceu que houve erro no preenchimento do comprovante de rendimentos entregue para a Recorrente, que o rendimento pago corresponde a rendimento isento e não tributável, através da declaração de fls. 98.

Devemos aplicar nesse caso o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250,95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Nesse sentido entendo que o pleito do contribuinte deve ser reconhecido pois o Recorrente preencheu os requisitos que a legislação determina para fins de obtenção da isenção dos rendimentos. A fonte pagadora reconheceu através dos documento de fls. 98, que o rendimento recebido no valor de R\$ 21.808,98, são proventos de aposentadoria, e o Recorrente possui laudo oficial que comprova que é portador de moléstia grave desde dezembro de 2004.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 10640.001871/2009-13
Acórdão n.º **2202-01.736**

S2-C2T2
Fl. 3

CÓPIA